

Recurso interposto em 15 de maio de 2020 — Arias Mosquera e o./CUR**(Processo T-303/20)**

(2020/C 247/42)

*Língua do processo: espanhol***Partes**

Recorrentes: José María Arias Mosquera (Madrid, Espanha) e outros 28 recorrentes (representantes: P. Rubio Escobar, R. Ruíz de la Torre Esporrín, A. Menéndez Menéndez, B. Fernández García, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão (SRB/EES/2020/52) do Conselho Único de Resolução, de 17 de março de 2020, que determina a eventual concessão de uma compensação aos acionistas e credores do Banco Popular Español, S.A.
- Condenar o recorrido e os intervenientes em apoio total ou parcial dos seus pedidos no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-302/20, Del Valle Ruiz e o./Conselho Único de Resolução.

Recurso interposto em 20 de maio de 2020 — Molina Fernández/CUR**(Processo T-304/20)**

(2020/C 247/43)

*Língua do processo: espanhol***Partes**

Recorrente: Laura Molina Fernández (Madrid, Espanha) (representantes: P. Rodríguez Bajón e A. Gómez-Acebo Dennes, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente pede que o Tribunal Geral anule a decisão recorrida.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a Decisão SRB/EES/2020/52 do Conselho Único de Resolução, de 17 de março de 2020, que determina a eventual concessão de uma compensação aos acionistas e credores do Banco Popular Español, S.A., afetados pelas medidas de resolução adotadas.

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Em primeiro lugar, a recorrente considera validamente que o relatório de Avaliação 3 não foi emitido por um perito verdadeiramente independente, tal como exige o artigo 20.º, n.ºs 16 a 18, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

2. Em segundo lugar, a recorrente considera validamente que o relatório de Avaliação 3 é vai conta a lei uma vez que a metodologia de análise implementada pela Deloitte é errada, o que leva a conclusões igualmente erradas que provocam consequências gravemente lesivas à recorrente, que fica injusta e indevidamente privada da compensação a que tem direito.
3. Em terceiro lugar, a Avaliação 3 assenta numa base errada sobre o estado financeiro do Banco Popular no momento da sua resolução.

Recurso interposto em 26 de maio de 2020 — Telefónica Germany/EUIPO — Google (LOOP)

(Processo T-305/20)

(2020/C 247/44)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Telefónica Germany GmbH & Co. OHG (Munique, Alemanha) (representante: A. Fottner e M. Müller, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Google LLC (Mountain View, Califórnia, Estados Unidos)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia «LOOP» — Marca da União Europeia n.º 5 842 166

Tramitação no EUIPO: Procedimento de cancelamento

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 24 de março de 2020, no processo R 281/2019-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada; e
- condenar o recorrido e a outra parte no processo na Câmara de Recurso nas despesas efetuadas no Tribunal Geral e na Câmara de Recurso, no caso de esta última intervir no processo.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - Violação do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 41.º, n.º 2, alíneas a) e c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
-